



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13886.720587/2016-76
ACÓRDÃO	2002-009.787 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO CARLOMAGNO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo Interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 44 a 50, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, de imposto a pagar de R\$ 303,35 para imposto a pagar de R\$ 3.730,29, gerando um imposto suplementar de R\$ 3.426,94.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) omissão de rendimentos recebidos de Bom Pano Manufatura de Tecidos Ltda. - ME, no valor de 6.800,00;
- 2) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.661,60, de Unimed de Santa Bárbara D'oeste, no valor de R\$ 5.661,60.

Cientificado da notificação de lançamento de fls. 44 a 50 em 09/05/2016 (fl. 52), o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 4 e 5 em 18/05/2016, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) o valor de R\$ 6.800,00 corresponde a rendimentos de aluguéis de bem comum que foram declarados pelo cônjuge do Interessado, Eva Maria dos Santos Carlomagno;
- 2) o valor de R\$ 5.661,60 corresponde à despesa médica do pai do Interessado, Florencio Carlomagno, que foi declarado como seu dependente e não recebeu rendimentos em montante superior ao limite de isenção anual.

A 11ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2018, o sujeito passivo interpôs, em 23/03/2018, Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento e juntando documentos da Unimed para comprovar que as despesas seriam referentes a Plano de Saúde e não a seguro de vida.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação e afastou a imputação de omissão de rendimentos.

Assim, o litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

A glosa foi mantida com os seguintes fundamentos:

O Impugnante defende que o valor de R\$ 5.661,60 corresponde à despesa médica de seu pai, Florencio Carlomagno, que foi declarado como seu dependente e não recebeu rendimentos em montante superior ao limite de isenção anual. Para tanto, o Impugnante juntou a declaração de fl. 33, no nome da Goodyear do Brasil, atestando que o total de R\$ 5.661,60 corresponde ao somatório dos pagamentos feitos em 2014 à Unimed Santa Bárbara D'oeste e Americana, relativos ao plano de saúde de Florêncio Carlomagno.

Contudo, analisando-se o dossiê de malha fiscal (processo nº 10100.003609/0416-85), observa-se que os boletos de pagamento foram em favor da Goodyear do Brasil e não da Unimed, tendo como beneficiário Florencio Carlomagno, no total de R\$ 5.661,60 (fls. 48 a 63), e correspondem, efetivamente, a seguro de vida e não a plano de saúde.

Junto a se recurso o contribuinte apresentou a declaração de fls. 80 da Unimed que comprova que o Sr. Florêncio era beneficiário de Plano de Saúde, entretanto, não comprova que os Boletos de pagamento apresentados ter relação com esse Plano de Saúde, pois, como é fato incontroverso nos autos, neles consta que se trataria de pagamentos referentes a um seguro de vida o que não foi ilidido no recurso apresentado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura